



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

32 – COSIT

DATA

5 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO APRIMORAMENTO TÉCNICO E PROFISSIONAL DE SEUS ASSOCIADOS E CLIENTES.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril 2016).

No caso dos autos, os serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus

associados e clientes, uma vez que guardem coerência com o exercício da finalidade precípua da pessoa jurídica, prevista em seus atos constitutivos, podem ser considerados como atividades próprias da interessada e, por conseguinte, as respectivas receitas sujeitam-se à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 146, inciso I; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB – para formular consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da interpretação de dispositivo da legislação tributária relativa à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
2. Informa ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com o objetivo de proporcionar serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes.
3. Expõe que, de acordo com o art. 5º do seu Estatuto Social, os recursos da associação são provenientes de: “a) Rendas obtidas através dos serviços prestados; b) Empréstimos e financiamentos; c) Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais; e d) Subvenções e doações”.

4. Afirma que “cumpre os requisitos constantes do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e, por essa razão, já faz jus à isenção de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

5. Em seguida, relaciona os princípios e objetivos sociais da associação, conforme o art. 3º do Estatuto Social de fls. 11 a 22 que aponta como finalidade da associação:

(1) Complementar a formação acadêmica dos alunos dos Cursos XXXXXXXX, proporcionando-lhes as condições necessárias à aplicação prática de seus conhecimentos teóricos relativos à sua área de futura formação profissional;

(2) Incentivar a capacidade empreendedora e de gestão empresarial do aluno, dando a ele uma visão profissional desde o âmbito acadêmico; e

(3) Oferecer à sociedade, serviços de alta qualidade, prestados por alunos de graduação da XXXXX, com orientação de professores desta instituição e/ou profissionais da área de Engenharia, se necessário, em retorno aos Investimentos públicos nela realizados, em benefício do desenvolvimento e alcance da engenharia nacional.

5. Detalha, também, trinta e duas atividades realizadas pela associação, conforme a carta de serviços de fls. 383 a 399:

Estudo de Mercado; Plano de Marketing; Planejamento Estratégico para empresas; Plano de Negócios; Customer Discovery; Estudo de viabilidade do modelo de negócio; Estudo de Viabilidade econômico financeiro; Mapeamento de Processos de um negócio; Otimização de Processos de negócios; Análise de dados e BI; Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de um produto; Projeto de climatização de ambientes; Plano de Manutenção operação e controle; Estudo de patentes; Estudo de Seleção de Materiais; Desenvolvimento de máquina; Desenvolvimento de equipamento; Engenharia Reversa; Prototipagem em Impressão 3D; Estudo de Viabilidade e Desenvolvimento de Fórmula (EVDF); Métodos de Conservação; Neutralização de Carbono; Estudos de Inovação; Design de Interiores; Paisagismo; Automação residencial; Projetos de Instalações elétricas; Projetos de Construções; Projeto de Energia Fotovoltaica; Projetos de Concepção; Projetos de Desenvolvimento de Sistemas WEB; Projetos de Desenvolvimento de Aplicativo; Desenvolvimento de Equipamento Eletrônico.

6. Por fim, relaciona como fundamentação legal da consulta o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 16 de outubro de 2024¹, e apresenta o seguinte questionamento, conforme fl. 403:

As receitas decorrentes dos serviços mencionados na Carta de Serviços em anexo, incluindo as derivadas dos serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos, são integralmente isentas da COFINS por serem oriundas das atividades próprias da entidade, conforme entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT nº 278/2024?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo fato.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

¹ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/141202> (acesso em 2 mar. 2026).

10. Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a Divisão de Controle Documental e do Processo Legislativo – Dileg da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit anexou o Termo de Preparo de fls. 412, no qual declara que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma encontram-se atendidos no presente processo.

11. Feitas estas ressalvas e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta e passa-se ao exame dos questionamentos.

12. Antes de adentrar no mérito da consulta, convém reiterar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, têm como objetivo expor a interpretação da legislação tributária adotada pela Receita Federal, não consistindo, portanto, em instrumento adequado para declarar possíveis direitos de consulentes a isenções tributárias.

13. Nesse contexto, cabe às consulentes examinar sua própria situação jurídica, aplicar a ela a referida interpretação e agir de acordo com o resultado dessa aplicação, ressaltando-se que a Receita Federal poderá verificar a higidez do cumprimento das obrigações tributárias resultantes desses fatos.

14. Ademais, cabe mencionar que a presente consulta se restringe à análise da isenção da Cofins, de acordo com a questão formulada pela interessada, e não tratará do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nem da Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que a consulente afirma não ter dúvidas sobre a legislação pertinente à isenção desses tributos.

15. A presente consulta se restringe, também, à atividade geral de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional dos associados e clientes. As trinta e duas atividades detalhadas na carta de serviços (fls. 383 a 399) devem ser analisadas caso a caso, partindo-se da mesma premissa de que devem aderir aos princípios e objetivos sociais da entidade.

16. Conforme disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, as soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e

respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

17. Sobre a isenção das associações civis sem fins lucrativos, esta Cosit já se manifestou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021,² cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta Secretaria Especial, por força dos arts. 31 e 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. A seguir, transcrevem-se os trechos da citada Solução de Consulta pertinentes ao caso em exame (destaques do original):

Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021:

Fundamentos

(...)

12. Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores

² Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/116390> (acesso em 2 mar. 2026).

praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente **superavit** em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

Art. 13. [...]

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas

indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

(grifou-se)

13. Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.802/DF, decidiu que são inconstitucionais o § 1º e a alínea “f” do § 2º do art. 12, o caput do art. 13 e o art. 14, todos da Lei nº 9.532, de 1997, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de maio de 2018.

14. Preconiza a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001³:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

³ Recorde-se que a eficácia da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi eternizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e **as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;**

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:**

[...]

X – relativas às **atividades próprias** das entidades a que se refere o art. 13.

(negritou-se)

15. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, estabelecia:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

[...]

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

16. Entrementes, tal marco regulatório foi substancialmente alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, nestes termos:

Art. 7º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 7º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social, as quais deverão observar o disposto no art. 24 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

Art. 24. As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009 [CEBAS], e que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 29 daquela Lei farão jus à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de sua receita (Lei nº 12.101, de 2009, art. 29).

[...]

Art. 151. São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa, sem prejuízo da isenção de Cofins de que trata os arts. 23 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

I - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

§ 1º O disposto no caput não se aplica às entidades beneficentes certificadas de que trata o art. 24.

[...]

Art. 765. Ficam revogadas:

[...]

II - a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002;

[...]

Art. 766. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(destacou-se)

17. Saliente-se que o elemento lexical da tessitura narrativa do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, é pleno de sugestões semânticas, cuja compreensão importa adensar.

18. Sendo assim, frise-se que a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

19. Neste passo, importa definir o que se entende por finalidade precípua da entidade, baliza para a fruição da isenção em apreço. **Finalidade precípua é o objetivo inerente à própria natureza da entidade**, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Essa locução também aparece no acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, analisado pela Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016, para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, significando a razão de existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída⁴.

20. Nada obstante, de outra banda, como acentua festejada doutrina, um exame mais acurado da espécie revela que o atendimento do objeto social de entidade destituída de fins lucrativos é, não raro, fonte de despesas, e não fonte de recursos, visto que possuir objeto social destinado à geração de receitas é característica própria das empresas.

21. Desta forma, sublinhe-se que, por via de consequência, os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade essencial, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias desta, **se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.**

22. Nesse mesmo sentido é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 23 da IN RFB nº 1.911, de 2019, ao considerar também **receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.**

⁴ Tal aresto do Superior Tribunal de Justiça tratou, exclusivamente, da isenção da Cofins relativa às receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos referidas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Cfr. Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016, e Soluções de Consulta Cosit nº 141, de 19 de setembro de 2018, e nº 206, de 16 de novembro de 2018. As íntegras de todos esses atos estão disponíveis na internet, podendo ser acessadas mediante pesquisa nas ferramentas de busca.

23. Dessa forma, observa-se que o art. 29 do estatuto da interessada prevê que **a receita será inteiramente aplicada no atendimento de seus objetivos e finalidades**, e os **superávits e déficits** de cada exercício serão incorporados ao patrimônio da instituição.

(...)

(grifos do original)

18. Deve-se registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, citada pela Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que manteve a redação da Instrução Normativa anterior na parte de interesse da presente consulta.

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Art. 8º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e **as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;**

(...)

Art. 23. **São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 8º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X).

§ 1º **Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.**

§ 2º **Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.**

(...)

Art. 146. **São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

I - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e **as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997**;

(...)

(grifou-se)

19. Do exposto até aqui, destaca-se:

19.1. as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, são isentas da Cofins em relação às receitas decorrentes de suas atividades próprias, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 12 da citada Lei. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, as receitas não decorrentes de atividades próprias das associações civis (art. 146, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022);

19.2. a expressão “**atividades próprias**” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, **é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida**. A previsão, no estatuto da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade;

19.3. **finalidade precípua é o objetivo inerente à própria natureza da entidade**, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Essa locução também aparece no acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, analisado pela Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016,⁵ para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, significando a razão de existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída;

⁵ Disponível na íntegra em <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/lista-dispensa-contestar-recorrer/NOTA%20CRJ%20333-16.pdf> (acesso em 3 mar. 2026)

19.4. nesse mesmo sentido encontra-se o art. 23, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ao considerar também **receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.**

20. Da análise do Estatuto Social da consulente, observa-se que a interessada tem por finalidade precípua, conforme fl. 12:

- (1) Complementar a formação acadêmica dos alunos dos Cursos XXXXX, proporcionando-lhes as condições necessárias à aplicação prática de seus conhecimentos teóricos relativos à sua área de futura formação profissional;
- (2) Incentivar a capacidade empreendedora e de gestão empresarial do aluno, dando a ele uma visão profissional desde o âmbito acadêmico; e
- (3) Oferecer à sociedade, serviços de alta qualidade, prestados por alunos de graduação da XXXX, com orientação de professores desta instituição e/ou profissionais da área de Engenharia, se necessário, em retomo aos Investimentos públicos nela realizados, em benefício do desenvolvimento e alcance da engenharia nacional.

21. Diante disso, destaca-se que os serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes guardam coerência com os objetivos da consulente.

22. Ressalte-se que as atividades detalhadas na carta de serviços (fls. 383 a 399) devem ser analisadas caso a caso, partindo-se da mesma premissa de que devem aderir aos princípios e objetivos sociais da entidade para fazerem jus à isenção da Cofins.

23. Assim, as receitas decorrentes desses serviços, se aportadas à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias da consulente, caso a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional, sujeitando-se, assim, as referidas receitas à isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e que a entidade favorecida

não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção, nos termos do art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.⁶

CONCLUSÃO

24. Com base no exposto e na legislação citada, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021, e informando à consultante que:

24.1. são isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

24.2. a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade;

24.3. consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 25 de abril de 2016);

24.4. no caso dos autos, em princípio, os serviços de consultoria e desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento técnico e profissional de seus associados e clientes, uma vez que guardem coerência com o exercício da finalidade precípua da pessoa jurídica, prevista em seus atos constitutivos, podem ser considerados como atividades próprias da interessada e, por conseguinte, também em princípio, as respectivas receitas sujeitam-se à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, desde

⁶ Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...)

que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção; e

24.5. cabe à consulente examinar sua própria situação jurídica, aplicar a ela o entendimento apresentado nos itens anteriores e agir de acordo com o resultado dessa aplicação, ressalvando-se que a Receita Federal poderá verificar a higidez desses procedimentos.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 58, de 25 de março de 2021, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação